



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000825244**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015620-83.2020.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante LUCIMARA VOIDELO NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 7 de outubro de 2021.

**ROBERTO MAC CRACKEN**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37.769

Processo nº: 1015620-83.2020.8.26.0309

Classe Assunto: Apelação Cível - Telefonia Com Revisão

Apelante: Lucimara Voidelo Nunes

Apelado: Claro S/A

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.** 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Os honorários contratuais, que são aqueles contratados entre cliente e advogado para a atuação judicial, não integram as perdas e danos devidos pela parte sucumbente. 2. MULTA DIÁRIA. A multa diária deve incidir, “in casu”, até a data de decurso de prazo certificado nos autos. R. sentença reformada nesse capítulo. Recurso de apelação parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 110/114, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para: “a) condenar a ré à obrigação de restabelecer a prestação dos serviços de internet no domicílio da autora; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, no valor de R\$ 278,20, com correção monetária, pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde cada desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária, pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o arbitramento (trânsito em julgado), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; e d) condenar a ré ao pagamento à autora das multas fixadas em razão do descumprimento das tutelas de urgência concedidas a fls.74/75 e 91, as quais torno definitivas, no valor total de R\$ 29.500,00, com correção monetária, pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o arbitramento (trânsito em julgado), sem a incidência de juros moratórios”.

A parte requerente recorre, impugnando, em síntese, o valor da multa arbitrada, bem como requerendo a procedência do pedido de indenização por danos materiais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrrazões recursais não apresentadas, conforme certificado às fls. 165.

Recurso regularmente processado.

Do essencial é o **relatório**, ao qual se acrescenta, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

A parte requerente recorre para sustentar a procedência do pedido de indenização por danos materiais, referente a honorários advocatícios contratuais.

Todavia, ressalvada a convicção pessoal deste Relator, *in casu*, registre-se que o entendimento que tem prevalecido na atual jurisprudência é no sentido de que os honorários contratuais – que são aqueles contratados entre cliente e advogado – para a atuação judicial não integram as perdas e danos devidos pela parte sucumbente.

Portanto, a contratação de advogado, por si só, não enseja indenização, ou seja, não configura dano material o pagamento de despesa a advogado que defende a parte em juízo (e-STJ fl. 180).

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA AOS ARTS. 389, 395 E 404, TODOS DO CC. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO PELA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contratação de advogado para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.539.014/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 17/9/2015).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DA PARTE VITORIOSA À CONDENAÇÃO DA SUCUMBENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DESPENDIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 26/8/2015).

Por seu turno, o descumprimento à ordem judicial impôs à parte requerida a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativa ao período de 09/11/2020 a 27/11/2020, bem como a multa única de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando o montante de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais).

De registro, com todas as vênias, a ordem judicial jamais pode deixar de ser integralmente cumprida, especialmente em respeito ao Estado Democrático de Direito, o que deve sempre prevalecer.

Nos presentes autos, mesmo após duas intimações pessoais, por oficial de justiça, fls. 83 e 95, a determinação do Douto Juiz *a quo* não restou atendida.

Nesse contexto, a autora alega que o Douto Juízo *a quo* foi omissivo em relação ao pedido de majoração da multa diária de R\$ 500,00 para R\$ 1.000,00 ("... motivo este que requereu, através dos Embargos de Declaração opostos, a manifestação quanto à omissão do pedido da recorrente quanto a majoração da astreinte de R\$ 500,00 para R\$ 1.000,00, diários" 146).

Todavia, o Douto Juiz *a quo* já havia fixada a multa única de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incidente no caso de manutenção da resistência da empresa requerida (fls. 91), o que, com todas as vênias, torna sem razão a almejada majoração da multa diária.

Por seu turno, a r. sentença recorrida definiu a data de 27/11/2020 como termo final de incidência de multa diária. Entretanto, a certidão de fls. 109 registrou o decurso do prazo em 01/12/2020.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que a r. decisão de fls. 91 constou que “Assim, determino nova intimação da ré, para que, em cinco dias úteis, contados da juntada do mandado de intimação aos autos, cumpra a determinação de fls. 74/75, sob pena de multa única, que fixo em R\$ 20.000,00, ressalvado que, até o escoamento do prazo, continua a correr a multa diária já fixada” (o grifo não consta do original).

A data de escoamento do prazo foi 01/12/2020, conforme já mencionada certidão de fls. 109 dos autos.

Desse modo, considerando referida certidão lançada às fls. 109 dos autos, de rigor concluir que o termo final de incidência da multa diária é 01/12/2020.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao recurso, para que a multa diária incida até a data de 01/12/2020, conforme certificado às fls. 109 dos autos. No mais, mantem-se a r. sentença recorrida.

Roberto Mac Cracken  
Relator